



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520408-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes EDUARDO LOPES DA SILVA, SUELEM DAIANE ROMAO e AMANDA CARVALHO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal com Revisão nº 1520408-53.2023.8.26.0576

3ª Câmara Criminal

Apelantes: EDUARDO LOPES DA SILVA, SUELEM DAIANE ROMÃO e
AMANDA CARVALHO DE JESUS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9134

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – RECURSO DEFENSIVO: absolvição – insuficiência probatória – inadmissibilidade – grupo armado que praticava roubo de caminhões e dos valores mantidos em contas bancárias das vítimas, mantendo-as em cativeiros por vários dias – circunstâncias dos crimes que denotam a organização permanente e a estabilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – condenação imposta – NÃO PROVIMENTO.

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição – insuficiência probatória – inadmissibilidade – roubo de caminhões e dinheiro de contas bancárias das vítimas, que eram mantidas em cativeiro por vários dias – transferência dos valores para as contas dos acusados e de terceiros – autoria e materialidade suficientemente comprovadas – prova oral corroborada pelas imagens das câmeras de segurança e demais elementos acostados aos autos – condenação mantida – IMPROVIMENTO.

Eduardo Lopes da Silva, Suelem Daiane Romão e Amanda Carvalho de Jesus, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luís Guilherme Pião, no processo nº 1520408-53.2023.8.26.0576, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – SP, **Eduardo** à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa; **Suelem e Amanda** a cumprirem 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais o pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por violarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os arts. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, e 288, caput, ambos do Código Penal c/c o art. 8º, da Lei 8.072/90.

Inconformados, recorreram.

Suelem e Amanda pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória.

Eduardo, por sua vez, requer a absolvição somente em relação ao delito de associação criminosa, alegando ausência de prova do vínculo associativo e da estabilidade. Subsidiariamente, busca a redução da reprimenda.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado em Segundo Grau pelo não provimento.

Anote-se a **oposição ao julgamento virtual** (fl. 845).

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa porque, segundo a denúncia, no início do mês novembro de 2023, na cidade de Cedral, comarca de São José do Rio Preto – SP, juntamente com mais três indivíduos não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de roubo.

Consta que, no dia 9 de novembro de 2023, por volta das 9h30, na Rua Dionísio Zancaron, nº 148, cidade e comarca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São José do Rio Preto – SP, os réus, juntamente com mais três indivíduos não identificados, com identidade de propósitos e previamente ajustados, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Volnei Pacheco, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), além do conjunto de veículo e reboque MJV-9C20/ISW-3E30, pertencentes a ele.

Consta também que, no dia 10 de novembro de 2023, por volta das 6h30, na Av. Edgar Archimedes Beolchi Junior, cidade de Cedral, comarca de São José do Rio Preto – SP, os acusados, com identidade de propósitos e previamente ajustados entre si e com mais três indivíduos não identificados, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade dos ofendidos Elio Marcos Chimiloski e Eliane de Aparecida Kanask, R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) em dinheiro, vários cheques de terceiros que estavam em poder das vítimas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do conjunto de veículo e reboque AVC-8I85/BEU-4G48 pertencentes às vítimas.

Por fim, consta que no dia 9 de novembro de 2023, por volta das 13h30, na Rua Aristeu Targa, nº 2.915, na cidade de Cedral, comarca de São José do Rio Preto – SP, os acusados, com identidade de propósitos e previamente ajustados com mais três indivíduos não identificados, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Lourenço Martins Krauss, R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em dinheiro, roupas, jaqueta, botina e um cheque de terceiro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além do conjunto de veículo e reboque CDL-0483/SEK-5G60 a ele pertencente.

Apurou-se que **Eduardo**, juntamente com mais

três indivíduos ainda não identificados, visando praticar roubos de veículos de transporte, negociaram o aluguel de uma casa na Rua Guiomar Garuti Carareto, nº 991, Residencial Jardim Di Napoli, na cidade de Cedral - SP, de propriedade de Rithiellen Roberto da Silva.

Para tanto, um dos indivíduos entrou em contato com Rithiellen por meio do aplicativo WhatsApp utilizando o número (55) 99708-2675, se apresentou como "Celso", combinando o aluguel da casa no período de 6 a 11 de novembro para quatro pessoas, pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Além disso, **Eduardo** também contatou Rithiellen, mas se apresentou como "Marcos", e forneceu o número (19) 99307-3967 para contato.

Depois de organizarem a residência que serviria de cativeiro, **Eduardo** e os demais iniciaram o plano para atrair as vítimas e anunciaram fretes no aplicativo "Fretebras".

O primeiro frete anunciado foi para transportar adubo foliar até Amambaia – RS, que foi visto por Volnei Pacheco, o qual se dirigiu até o local combinado, em São José do Rio Preto - SP.

Quando chegou no endereço indicado no aplicativo, esse ofendido foi abordado por três criminosos armados, sendo um deles o réu **Eduardo**, que o renderam, ameaçaram de morte e o colocaram dentro do veículo de propriedade de Daniela, companheira de **Eduardo**. Em seguida, foram até a casa alugada que serviria de cativeiro, onde Volnei foi mantido até a manhã do dia 11 de novembro.

A vítima permaneceu no cativeiro sob vigilância contínua de um indivíduo armado, onde foi obrigada a fornecer a senha de seu aplicativo bancário, tendo os roubadores movimentado sua conta

corrente do banco Sicred Sul Minas e retirado R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), através de PIX, que tiveram como beneficiárias as acusadas **Suelem** e **Amanda**, que colaboraram com os roubos emprestando suas contas correntes para receber as transferências.

O segundo ofendido, Elio Marcos Chimiloski, também foi atraído por meio do aplicativo “Fretebras” quando, no mesmo dia 9 de novembro, já por volta das 13h30, foi direcionado à Rua Aristeu Targa, 2915, na cidade de Cedral - SP, onde compareceu com o veículo e reboque AVC-8l85/BEU-4G48.

Elio e sua esposa Eliane, que o acompanhava, foram rendidos e transportados no veículo Ford/Ka, cor branca, placas FQI-1h44 até o cativado na Rua Guimar Garuti Carareto, nº 991.

No cativado Elio e Elaine foram colocados no mesmo quarto em que já estava a vítima Volnei e, também, foram obrigados a informar senha de aplicativo da instituição PagBank, de onde os criminosos subtraíram R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Além disso, roubaram vários cheques de terceiros que estavam em poder de Elio, totalizando mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de prejuízo.

A última vítima, Lourenço, foi atraída já na manhã no dia 10 de novembro, mais uma vez por meio do aplicativo “Fretebras”, e foi direcionada para a Av. Edgar Archimedes Beolchi Junior, na cidade de Cedral - SP, onde compareceu com o conjunto de veículo e reboque CDL-0483/SEK-5G60.

Da mesma forma que os demais ofendidos, Lourenço foi abordado, colocado no veículo Ford/Ka e levado ao cativado, onde permaneceu no quarto em que já estavam Volnei, Elio e Eliane. De

Lourenço foram subtraídos R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em dinheiro, algumas roupas, uma jaqueta, uma botina e um cheque de terceiro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Depois de subtraírem os veículos e o dinheiro das vítimas, na manhã do dia 11 de novembro, **Eduardo** e os outros três indivíduos retiraram os chips de seus aparelhos de telefone celular, e conduziram Elio e Elaine com o veículo Ford/Ka até um ponto de ônibus defronte ao Carrefour da Rodovia SP 310, em São José do Rio Preto, onde foram instruídos a esperar por uma hora, pois estavam sendo observadas. Logo em seguida, levaram ao mesmo ponto de ônibus Volnei e Lourenço.

Os ofendidos aguardaram por cerca de uma hora e pegaram um ônibus até o terminal rodoviário, onde compraram chips de telefone celular e entraram em contato com seus familiares e foram de Uber até o plantão policial.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/8), laudo pericial do imóvel usado como cativeiro (fls. 49/56), comprovantes de transferências bancárias e compras (fls. 58 e 60), contrato de locação do imóvel (fls. 62/67), auto de exibição e apreensão (fls. 128/129), relatório das investigações criminais com imagens do local das abordagens às vítimas e do cativeiro (fls. 74/85), laudos periciais dos celulares (fls. 272/276, 277/282 e 283/288), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O ofendido Volnei narrou que foi contratado para

fazer um frete e, ao chegar no endereço indicado, foi abordado e roubado. Em seguida, levaram-no para o cativeiro. Os criminosos o pegaram por volta das 9h30 da quinta-feira e o liberaram somente no sábado pela manhã. Eram três os criminosos e portavam arma de fogo em punho. Na Delegacia, reconheceu um dos roubadores por foto. Foram roubados seu caminhão e cavalo, além de aproximadamente R\$ 26.000,00 em dinheiro que estava no Banco. A seguradora ressarciu o valor do caminhão, mas o Banco não, suportando o prejuízo.

A vítima Elio, na fase inquisitiva, informou que trabalhava como motorista e estava fazendo fretes. Foi contactado através do aplicativo “Fretebras” e encaminhado para um carregamento na Rua Aristeu Targa, 2915, na cidade de Cedral - SP, no dia 09/11/2023, às 13h30. Dirigiu-se ao local indicado com o conjunto AVC-8I85/BEU4G48, onde foi recepcionado por um funcionário utilizando capacete azul, colete refletivo de cor laranja, com uma prancheta em mãos, que sinalizava para a vítima se aproximar, sendo orientado a descer do caminhão. Um carro branco encostou e dele saíram três homens armados que o obrigou a entrar no carro, bem como sua esposa, vítima Eliane de Aparecida Kanask, mandando-os abaixar a cabeça e fechar os olhos, tendo-os levado até uma casa (cativeiro), onde já estava o sr. Volnei, sendo que lá permaneceram até o dia 11/11/2023. Na posse de seu celular, os roubadores entraram em seu aplicativo do banco PagBank e retiraram, via PIX, todo o valor que estava em sua conta (mais de R\$ 9.700,00), e ainda subtraíram vários cheques de terceiros que estavam em seu poder, totalizando mais de R\$ 30.000,00 de prejuízo (fl. 13).

A ofendida Eliane, ouvida somente perante a autoridade policial, relatou que é esposa do ofendido Elio. Ele trabalha como motorista e estava fazendo fretes. Foi contactado através do aplicativo “Fretebras” e direcionado para um carregamento na Rua Aristeu

Targa, 2915, na cidade de Cedral - SP, no dia 09/11/2023, às 13h30. Lá chegando com o conjunto AVC-8I85/BEU4G48, foram recepcionados por um funcionário utilizando capacete azul, colete refletivo de cor laranja, com uma prancheta em mãos, que sinalizava para se aproximarem. Receberam orientação para descer do caminhão e o rapaz entregou os documentos. Nesse momento, um carro branco encostou e dele desembarcaram três homens armados que obrigou a depoente e marido a entrarem no veículo, mandando-os abaixar a cabeça e fechar os olhos, tendo-os levado até uma casa (cativeiro), onde já estava o sr. Volnei, sendo que lá permaneceram até o dia 11/11/2023. Os criminosos, de posse do celular de Elio, entraram em seu aplicativo do banco PagBank e retiraram, via PIX, todo o valor que estava em sua conta (mais de R\$ 9.700,00), e ainda subtraíram vários cheques de terceiros que estavam em seu poder, totalizando mais de R\$ 30.000,00 de prejuízo. A depoente conseguiu anotar as placas do veículo Ford/KA de cor branca que os transportou, sendo a FQI1H44 (fl. 11).

Anote-se que na fase judicial houve desistência da oitiva das vítimas Eliane e Elio, posto que não localizadas (fl. 631).

O ofendido Lourenço contou que após descarregar uma carga na cidade de São José do Rio Preto - SP, foi contratado para um novo transporte para o Mato Grosso do Sul - MS. Dirigiu-se ao endereço do carregamento, por volta das 6h, onde seria feito o checklist do caminhão. Chegando lá, foi atendido por um rapaz devidamente trajado com colete, capacete, como estava acostumado a encontrar, e ele começou a fazer a verificação do caminhão. Nem dez minutos depois, chegaram dois indivíduos num Ford/KA sedan. Eles estavam armados e o renderam, colocando-o naquele carro. Foi levado a uma residência onde já estavam um casal e mais um senhor, os três haviam sido rendidos em igual situação. O depoente ficou um dia e meio no cárcere. Depois disso, foi solto junto com as demais vítimas, num lugar

próximo e os criminosos foram embora no Ford/KA. Na Delegacia, reconheceu o indivíduo que foi o motorista, que estava com o rosto totalmente descoberto. Teve R\$ 400,00 em dinheiro roubado, além do caminhão e pertences pessoais que estavam no veículo. Teve prejuízo aproximado de R\$ 400.000,00.

A testemunha Rithiellen Roberto da Silva informou que alugava seu imóvel, fazendo a divulgação pela internet. Uma pessoa entrou em contato, dizendo que era do Paraná e faria um curso na cidade de São José do Rio Preto - SP. Foi feito contrato de locação pelo prazo de uma semana, o qual forneceu à polícia, além das imagens das câmeras de segurança. Toda a negociação realizou-se por telefone. No momento da entrega da chave, teve contato com o acusado **Eduardo**, que fez a vistoria da casa, mas ele se apresentou com o nome de "Marcos". Eles disseram que seriam só rapazes, mas quando foi fazer a limpeza da piscina na quarta-feira, viu que estavam acompanhados de uma mulher. Observou que a casa foi entregue muito limpa ao término da locação.

O réu **Eduardo**, na polícia, confessou a prática do roubo. Trabalhava como Uber, quando, certa vez, ao fazer uma corrida, ouviu dois passageiros conversando sobre "correria", ou seja, crimes, ocasião em que interveio na conversa e disse que se interessava pelo assunto. Os rapazes afirmaram ter gostado do interrogando e que passariam seu contato para a pessoa responsável por organizar os serviços. Algum tempo depois, tal pessoa, que se identificou como Celso Lopes, entrou em contato, disse que se tratava de roubos de caminhão e caberia ao interrogando fazer o transporte dos demais integrantes do grupo que praticariam o crime. Aceitou a proposta e fez alguns transportes, buscando e deixando pessoas nas cidades de São Paulo e Campinas. Cerca de dois meses após aquele primeiro contato, Celso o chamou novamente, propondo a atuação em roubos de caminhões que seriam

realizados na cidade de São José do Rio Preto – SP, sendo que dessa vez atuaria diretamente com os demais comparsas e não só transportando-os. Rumou para aquela cidade no seu carro que usava para trabalhar como Uber, um Ford/KA Sedan, placas FQ11H44, adquirido em nome de sua esposa Daniela Silva de Oliveira. Lá chegando, foi até a casa alugada pelo próprio Celso, assinou o contrato e efetuou o pagamento. Quando já estava instalado, os demais indivíduos chegaram. Não sabia informar a qualificação deles. Ficaram aguardando as informações sobre os motoristas que seriam alvos dos roubos, os quais eram atraídos ao local da abordagem sob promessa de fretes contratados pelo aplicativo “Fretebras”. Não recordava a data da primeira abordagem. Foi com os comparsas até o local combinado e, então, abordaram o motorista do caminhão, que era um velho e de estatura baixa, que o interrogando levou em seu Ford/KA até a casa alugada. Lá, o interrogando e os outros criminosos se revezavam na vigilância da vítima. Não tinha conhecimento do procedimento para que fosse levado embora, parte essa que cabia a outras pessoas que nem chegou a ver. No mesmo dia, usando o mesmo modo de agir, ocorreu a abordagem de um casal, em outro caminhão, tendo o interrogando os levados até o cativado. Por fim, foi feita abordagem do terceiro caminhoneiro, também conduzido ao imóvel pelo interrogando em seu automóvel. No período que as vítimas permaneceram no cativado, um dos comparsas, usando os celulares delas, fizeram diversas transferências bancárias, sendo que, pessoalmente, não fez nenhuma daquelas transações. Mantiveram os ofendidos alguns dias em cativado, até que receberam a informação para libertá-los, deixando-os perto de um Supermercado Carrefour. Após isso, saíram de São José do Rio Preto - SP. Deixou os dois indivíduos em Campinas e, em seguida, voltou para sua casa na cidade de Americana. Ganhou R\$ 15.000,00 por sua participação. Sua esposa Daniela desconhecia que havia se deslocado até São José do Rio Preto para atuar naqueles roubos (fls. 133/134).

Em juízo, **Eduardo** respondeu apenas as perguntas de seu Defensor. Declarou-se culpado genericamente e alegou que não conhecia as corrés.

As corrés **Amanda** e **Suelem** não foram interrogadas fase investigatória (fls. 182/183 e 189/190).

A acusada **Amanda**, sob o crivo do contraditório, negou a imputação. Disse que seu namorado tinha uma moto para vender. Ele conseguiu vendê-la e pediu a conta bancária da interroganda e ficou uns três dias na posse de seu celular para conseguir fazer a transferência dos valores. Após ele retirar o dinheiro de sua conta, lhe devolveu o aparelho. Alegou que o namorado se chamava Vagner, mas não sabia seu sobrenome, pois ele não lhe falou. Ganhou R\$ 200,00 por emprestar a conta. Na data dos fatos, estava trabalhando.

A ré **Suelem**, em juízo, negou o crime. Havia seis meses que conhecia Marcelo, quando ele lhe falou que havia vendido o barraco dele e pediu a conta bancária da interroganda emprestada, porque ele tinha perdido os documentos e o celular dele não tinha registro para ter aplicativos. Empréstou a conta e Marcelo depositou valores, mas não sabia que eram de roubo. Não conhece os acusados Eduardo e Amanda. Marcelo era de Guarulhos e havia emprestado a conta para ele em novembro. Ele fez Pix para sua conta, pediu que sacasse R\$ 2.000,00 e, o restante, para fazer Pix para contas de outras pessoas, que dizia estar devendo.

Desta feita, em que pesem as alegações defensivas, fartas são as provas acusatórias.

Com efeito, através dos depoimentos das

vítimas, testemunhas, a confissão de **Eduardo**, somadas às diligências policiais foi possível descortinar o *modus operandi* empregado pelo grupo, que se utilizava de aplicativo de transporte de cargas. Os criminosos atraíam as vítimas para local predeterminado, onde eram rendidas sob ameaças com armas de fogo, e tinham seus caminhões subtraídos. Em seguida, eram levadas a um cativeiro, onde permaneciam alguns dias com a liberdade restrita, em poder de seus algozes, que lhes exigiam, ainda, os celulares e as senhas dos aplicativos de bancos, pelos quais subtraíam valores, realizando transferência bancárias e compras.

Apurou-se que **Eduardo** era o responsável por conduzir, em seu carro, os comparsas aos lugares das abordagens e, depois, levá-los, junto com as vítimas, ao cativeiro. Lá chegando, auxiliava também na vigilância dos ofendidos, até que fossem libertados após alguns dias, quando concluída a subtração dos valores das contas.

Já **Suelem** e **Amanda** tinham a função de fornecer contas bancárias para recebimento dos valores roubados e repassá-los a terceiros, dispersando, assim, o dinheiro, de modo a impossibilitar sua recuperação.

Não se sustenta a alegação dessas rés de que não faziam parte da associação criminosa e não participaram dos roubos. Ambas receberam, por inúmeras vezes, valores em suas contas bancárias e, em seguida transferiam a desconhecidos, sendo fantasiosa as versões de que haviam emprestado as contas a outras pessoas. **Amanda** disse que o namorado, cujo nome nem mesmo soube declinar, lhe pedira a conta e permaneceu com seu celular por três dias, para que recebesse o pagamento de uma moto, tendo ganhado R\$ 200,00 por tal empréstimo. **Suelem**, a seu turno, aduziu que emprestou a conta a um vizinho, que conhecia havia poucos meses, para recebimento do pagamento de um

barraco que ele teria vendido. Ela mesma sacou R\$ 2.000,00 em dinheiro e efetuou transferências a outras pessoas a quem ele devia. Nenhuma das duas, entretanto, trouxe aos autos, como lhes competiam fazer nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, qualquer elemento a comprovar tais fatos.

Sem olvidar a declaração da testemunha Rithiellen no sentido de ter visto ao menos uma mulher junto ao corréu **Eduardo** e os comparsas na quarta-feira, véspera dos roubos, na casa usada como cativeiro.

Portanto, as provas amealhadas não deixam dúvida quanto à atuação de **Eduardo, Amanda e Suelem** nos três roubos, assim como integravam a associação criminosa, que atuava com sofisticado esquema para atrair as vítimas, roubá-las, mediante emprego de armas de fogo, e mantê-las cativas em imóvel previamente alugado para tal fim, contando com membros que se encarregavam de, rapidamente, sumir com os caminhões subtraídos, e diversas outras pessoas para quem seriam repassados os valores subtraídos das contas bancárias dos reféns, a partir das transferências iniciais feitas para **Amanda e Suelem**, restando clara a associação estável e permanente dos réus e demais comparsas para práticas criminosas com emprego de arma de fogo.

Ressalte-se que a associação criminosa é um crime formal que se materializa com a simples reunião de três ou mais pessoas para o fim de cometerem crimes, ainda que eventualmente não venham a praticar nenhum delito. Segundo a prova dos autos, os apelantes se dedicavam à prática de delitos contra o patrimônio de forma associada, conforme se demonstrou nos autos.

Assim, nenhum elemento trazido aos autos foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capaz de amparar as defesas, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude das condutas dos réus, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

No mais, quanto aos roubos, as três causas de aumento, igualmente, restaram provadas, porquanto as rés e seu comparsa agiram conjuntamente para o cometimento dos crimes em apreço e, para tanto, utilizaram-se de armas de fogo e mantiveram as vítimas com suas liberdades restritas.

Anote-se que o emprego de arma de fogo, a despeito de não ter sido apreendida e periciada, restou incontestado pela prova oral.

“Vale destacar que o fato de a arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA.

AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 457.223 — MS, Rel. Jorge Mussi, j. 04/12/2018).

Quanto à associação criminosa, acertadamente reconhecida a hediondez do crime, nos termos do art. 288, do Código Penal e art. 8º, da Lei 8.072/90.

Saliente-se, ainda, inoccorrência de *bis in idem*

pela concomitante condenação pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e associação criminosa armada, porquanto os delitos são independentes entre si, que se consumam em momentos distintos e tutelam bens jurídicos diversos.

“Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não "há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada – prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) –, na medida em que se trata de delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos – sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública –, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato" (HC n 131.838/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/6/2014).” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.456.290 – MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11/04/2019).

Pondere-se, ainda, que os réus foram beneficiados com o reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos, posto que, embora praticados com o mesmo *modus operandi*, consumaram-se através de condutas autônomas, ações independentes e momentos diversos, atingindo três patrimônios distintos. No entanto, pela

ausência de irresignação ministerial, não se reconhecerá o cúmulo material.

Inafastável o concurso material entre os crimes patrimoniais e o delito de associação criminosa, que possuem objetividades jurídicas diferentes e se consumaram em momentos diversos.

Assim, dos elementos ponderados evidenciou-se que **Eduardo, Amanda e Suelem** praticaram três crimes de roubos majorados pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em continuidade delitiva, além do delito de associação criminosa armada, e as condenações eram mesmo de rigor, afastando a tese de insuficiência probatória.

Quanto às reprimendas, que serão integralmente mantidas, passa-se às suas análises, anotando-se pequeno erro de cálculo quanto às penas de multa, pela inobservância da regra do art. 72, do diploma penal, as quais, entretanto, não são alteradas, mais uma vez, para que não haja *reformatio in pejus*.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

- **Para os roubos:**

1ª Fase. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais caracterizadas pela gravidade dos crimes e suas consequências, que acarretaram grande prejuízo às vítimas, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada roubo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVADA. (...) III - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante produziu um prejuízo considerável para a vítima em virtude das suas condutas ilícitas. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 2.115.960 – MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07/02/2023). (grifos nossos)

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes em relação a **Amanda** e **Suelem**.

Quanto a **Eduardo**, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida a 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, presentes três

causas de aumento - concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo -, optou o juiz sentenciante em aplicar único aumento, dobrando a pena, o que também acabou por ser benéfico aos réus, chegando-se a 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para **Eduardo**, e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, para **Amanda** e **Suelem**, para cada crime de roubo.

- Para o crime de associação criminosa:

1ª Fase. Não sendo verificadas circunstâncias desfavoráveis, a pena-base cujo foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, observando-se o disposto no art. 8º, da Lei 8.072/90.

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, permaneceu tal como posta inicialmente.

Concurso de Crimes. Em relação aos roubos, pela continuidade delitiva reconhecida, sendo três os crimes, a pena de um deles foi majorada em $\frac{1}{4}$, alcançando 10 (dez) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para **Eduardo**, e 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, para **Amanda** e **Suelem**.

Em seguida, pelo concurso material entre os roubos e a associação criminosa, as penas são somadas, totalizando 13 (treze) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para **Eduardo**, e 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais 27 (vinte e sete) dias-multa, para **Amanda** e **Suelem**.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando a gravidade e circunstâncias dos crimes, sua hediondez, bem como o *quantum* de penas impostos, mantém-se, para os três réus, o regime inicial fechado, que se mostra adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator